

**(IN)EFICÁCIA DO ARTIGO 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO: VALOR DO SALÁRIO
MÍNIMO X CUSTOS REAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FAMÍLIA
MÉDIA.**

Gabriel Silva Botelho¹

Érica Rios de Carvalho²

RESUMO: Este artigo parte da pergunta de pesquisa: é constitucional o valor concreto do salário mínimo brasileiro à luz das reais necessidades da família média? Buscou-se, por meio do objetivo geral, discutir a (in)constitucionalidade do valor concreto do salário mínimo brasileiro à luz das reais necessidades da família média. Trata-se de pesquisa voltada ao âmbito constitucional e aspectos dos direitos fundamentais sociais, sobretudo no que tange o salário mínimo como mecanismo assegurador a dignidade dos trabalhadores brasileiros. Como objetivos específicos, tinha-se descrever a proteção jurídica aos direitos sociais do trabalhador brasileiro, voltando-se o salário mínimo para efetivá-los; bem como refletir sobre os custos reais de acesso ao rol de direitos sociais elencados no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal. Esta pesquisa adotou como técnicas metodológicas a revisão bibliográfica e a análise documental, especificamente constituição e normas infraconstitucionais atinentes ao tema, além de dados recentes que indicam a condição das despesas médias totais da família brasileira. Os resultados apontam que há dificuldade de acesso ao mínimo existencial em razão do distanciamento entre os valores necessários para supri-lo e o salário mínimo.

Palavras-chave: Salário mínimo. Constituição. Direitos fundamentais sociais. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This article starts from the research question: is the concrete value of the Brazilian minimum wage constitutional in light of the real needs of the average family? The general objective was to discuss the (un)constitutionality of the concrete value of the Brazilian minimum wage in light of the real needs of the average family. This research is focused on the constitutional scope and aspects of fundamental social rights, especially regarding the minimum wage as a mechanism to ensure the dignity of Brazilian workers. As specific objectives, the first was describing the legal protection of the social rights of the Brazilian worker, turning to the minimum wage to make them effective; as well as reflecting on the real costs of accessing the social rights listed in article 7, item IV of the Federal Constitution. This research adopted as methodological techniques bibliographical review and documental analysis, specifically the constitution and infra-constitutional laws related to the subject,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: gabriel.botelho@ucsal.edu.br

² Orientadora. Professora de Direito da UCSal. Mestra e Doutora em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal/FAPESB). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Conflitos, Estados e Direitos Humanos (NP CEDH). Coordenadora da Especialização em Direito Internacional e Direitos Humanos (UCSal). Membro da Comissão de Direitos Humanos do Instituto de Advogados da Bahia. E-mail: erica.carvalho@pro.ucsal.br

besides recent data that indicate the condition of the total average expenses of the Brazilian family. The results show that there is difficulty in accessing the existential minimum due to the gap between the values needed to supply it and the minimum wage.

Keywords: Minimum wage. Constitution. Fundamental social rights. Dignity of human person.

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES BRASILEIROS, EM ESPECIAL O SALÁRIO MÍNIMO 3. CUSTOS REAIS DE ACESSO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), lei maior do Estado brasileiro, possui um rol de Direitos Sociais presentes em sua norma. O ordenamento jurídico brasileiro prevê uma gama de direitos fundamentais, entre eles os sociais (moradia, educação, saúde, alimentação, trabalho, segurança, transporte, lazer, etc.).

Posto isso, o Estado brasileiro tem por escopo a obrigatoriedade, de natureza constitucional, de assegurar, através de sua intervenção e dirigismo, todos os meios cabíveis que possam proporcionar condições mínimas e dignas aos cidadãos brasileiros, assim como aos estrangeiros (residentes ou em passagem pelo território nacional).

Quanto ao direito dos trabalhadores urbanos e rurais, há previsão do salário mínimo na constituição federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV (BRASIL, 1988). Ali afirma-se de modo imperativo que ele estará condicionado, a valor fixado em lei devendo contemplar o mínimo existencial desses sujeitos e de suas famílias.

As garantias que o salário mínimo deverá suprir, elencadas no artigo 7º, inciso IV, são as seguintes: “[...] capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo [...]” (BRASIL, 1988).

Ao visualizar o valor do mínimo salarial fixado em lei e as necessidades básicas que este deve suprir, se faz necessário refletir em que medidas o salário mínimo estaria concretizando sua função constitucional para a população brasileira. Ainda mais se observado no trecho desse mesmo dispositivo da constituição que esse salário mínimo terá que ser capaz de não só atender as necessidades vitais básicas dos trabalhadores, mas também as de seus familiares. Assim, a pergunta que norteia este artigo é se seria constitucional o valor do concreto do salário mínimo brasileiro à luz das reais necessidades da família média.

A partir dela, traçou-se como objetivo geral discutir a (in)constitucionalidade do valor concreto do salário mínimo brasileiro à luz das reais necessidades da família média. Os objetivos específicos delineados foram: descrever a proteção jurídica aos direitos sociais do trabalhador brasileiro, em especial em relação ao objetivo do salário mínimo, e, refletir sobre os custos reais de acesso a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social diante do salário mínimo vigente no Brasil.

Posto isto, a justificativa de desenvolvimento dessa pesquisa versa sobre os direitos fundamentais que estão assegurados na constituição (BRASIL, 1988), sobretudo, o salário mínimo, que tem por base a garantia do mínimo existencial, busca-se por meio dele, resguardar a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, urge analisar em que medida aquilo que está disposto na carta magna, em seu artigo 7º, inciso IV, estaria ou não em consonância com os custos reais da família média brasileira.

Neste sentido, trata-se de tema, cuja importância social, jurídica e econômica, encontra-se presente.

Quanto à metodologia de pesquisa proposta, as abordagens utilizadas serão qualitativa e descritiva, adotando como técnicas metodológicas a revisão bibliográfica e a análise documental, especificamente a constituição e normas infraconstitucionais atinentes ao tema, além de dados recentes que indicam a condição das despesas médias totais da família brasileira.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES BRASILEIROS, EM ESPECIAL O SALÁRIO MÍNIMO.

Os direitos sociais são os pilares norteadores da sociedade e simbolizam um grande marco do acesso à cidadania. São prestações de caráter positivo pelas quais se exige responsabilidades por parte do Estado em fornecer, direta ou indiretamente, por meio de normas constitucionais, melhores condições de vida aos cidadãos, sobretudo, aqueles que se encontra em maior vulnerabilidade social. Esses direitos têm por objetivo a busca por igualdade material³ (SILVA, 2001).

Entretanto, esses direitos sociais, que se situam na segunda dimensão dos direitos fundamentais, não visam apenas explorar uma perspectiva de cunho prestacional. O salário

³ A igualdade material significa desapegar-se da condição formalista e buscar concretizar os bens tutelados de modo real e efetivo, conceituada por Aristóteles, na obra “Ética a Nicômaco” (2018), pode ser definida por tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua igualdade. A igualdade material difere-se da igualdade formal, pois, a igualdade formal limita-se a estabelecer a isonomia apenas no texto de lei e não amplia os mecanismos de diminuição das desigualdades sociais.

mínimo é uma construção política e econômica que possibilita por meio de uma conquista legislativa que a população calcule o valor do seu trabalho e com isso possa sair de um processo de escravização e tenha uma valorização mais justa da sua jornada de trabalho e a partir daí outras variáveis relacionadas à qualidade de vida do cidadão surgem em paralelo à melhoria ao salário mínimo. Sendo assim, as chamadas “liberdades sociais” propiciam que a coletividade organize e cobre do poder público e privado benefícios e direitos complementares ao salário mínimo, por exemplo, a liberdade de sindicalização, o direito de greve, o direito a férias, a repouso semanal remunerado, a limitação da jornada de trabalho (SARLET, 2015).

Nesse sentido, o salário mínimo representa uma conquista histórica dos trabalhadores. Trata-se de um direito social da 2ª dimensão dos direitos humanos. No Brasil, foi instituído pela primeira vez durante a Era Vargas. Nas palavras de Saboia (1985):

[...] A Constituição de 1934 o incorporava em seu artigo 121. A Lei 185 de janeiro de 1936 definia o salário mínimo e instituía as Comissões de Salário Mínimo, e o Decreto-Lei 399 de 30 de abril de 1938 regulamentava a lei 185. Finalmente, o Decreto-lei 2.162 de 1º de maio de 1940 fixava os primeiros níveis para o salário mínimo em todo o país (SABOIA, 1985, p.10).

A Fixação do salário mínimo, por meio do decreto-lei nº 2.162/1940 instituiu de modo concreto o primeiro salário mínimo da história do Brasil e os seus valores foram divididos em 50 regiões do país, com porcentagens para custos de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte para o trabalhador adulto. Em muitas regiões do país, os valores coincidiam, portanto, considera-se que havia 14 valores distintos. (DIEESE, 2010).

Diante desse cenário, as comissões de salário mínimo buscavam determinar um padrão aceitável as cestas regionais de bens e serviços, observando cada despesa e realizando levantamento técnico frente às reais necessidades do trabalhador adulto. (FELTEN, 2012).

Ainda assim, desde o início da instituição do SM no país, havia reclamações quanto ao valor fixado e aos itens de despesas “imprescindíveis” não contemplados no cálculo, como compra de jornal, recreação e contribuição para instituto de previdência e sindicato, haja vista a manifestação do Sindicato dos Comerciários de São Paulo à respectiva Comissão de Salário Mínimo, em setembro de 1941 (DIEESE, 1992, p. 21).

Entretanto, nas palavras de Anete Ivo (2008):

A época Vargas, mesmo num contexto autoritário, de ditadura civil, constituiu-se num marco institucional de encaminhamento da questão social no Brasil, pela regulação do mercado de trabalho e do trabalho, com a consolidação das leis trabalhistas e o estabelecimento dos mínimos sociais. (IVO, 2008, p.153).

Nesse período, o Estado começa a figurar uma dimensão do papel social e a construir o Estado de Bem Estar Social que é o momento em que o estado assume a condução

econômica e social e em razão desse protagonismo, afasta-se a ideia de uma sociedade pautada no *laissez faire*⁴. Essa perspectiva de desenvolvimento descreve Polanyie (2000) ser um fator inevitável e que poderia vir a ocorrer em variáveis formas, podendo ser tanto democrática, aristocrática, constitucionalista e até mesmo autoritária, ou alguma forma ainda não prevista. Para Polanyie (2000) o resultado seria comum a todos os países: o sistema de mercado não poderia ser mais autorregulável, uma vez que não iria poder incluir o trabalho, a terra e o dinheiro. Justifica Polanyie (2000) que:

Retirar do mercado os elementos da produção - terra, trabalho e dinheiro - é, portanto, um ato uniforme apenas do ponto de vista do mercado, que lidava com eles como se fossem mercadorias. Do ponto de vista da realidade humana, aquilo que é restaurado pelo dismantelamento da ficção mercadoria está em todas as direções do compasso social. (POLANYIE, 2000, p.292)

Neste sentido, ainda se tratando do Brasil e da Era Vargas, tal pensamento social e o seu processo de desenvolvimento socioeconômico se voltaram para uma questão de inclusão social e de perspectiva nacional via acesso ao mercado do trabalho, modelo que foi capaz de consubstanciar programas de ajuda para o desenvolvimento e para a cooperação (IVO, 2008).

Esse ideário teve, no plano das práticas, grande efeito sobre a orientação de políticas de planejamento regional e de desenvolvimento urbano-industrial, de modernização agrária, de desenvolvimento tecnológico, bem como no avanço de ações e políticas voltadas para a cidadania e inclusão social, como eixos centrais a construção de ideais de bem estar social, ainda que incompletos (IVO, 2008, p. 30).

Todo o panorama acima citado era baseado na perspectiva da 2ª guerra mundial, que estimulava a reconstrução social e urbana de territórios por meio de uso de novas tecnologias e de políticas públicas que levassem em consideração as necessidades essenciais do cidadão. Portanto, tal perspectiva de Estado, no Brasil, fora parcialmente implementada nos anos 1930 e se expandindo no final da década de 1950 com o projeto nacional desenvolvimentista aliado ao processo de bens de consumos duráveis. Porém, neste período, os direitos sociais eram restritos aos trabalhadores assalariados, que estivessem vinculados ao mercado de trabalho formal. (IVO, 2008).

No início do segundo governo Vargas (1951), surgiu à proposta de criação da Comissão Nacional de Bem-estar Social (CNBS). Seu objetivo era a criação de uma subsecretaria de bem-estar social vinculada ao ministério do trabalho. Danton Coelho, à época ministro do trabalho, em abril de 1951 visou à criação de uma subsecretaria de Estado que tinha por escopo abranger serviços de assistência social ao trabalhador brasileiro e às suas famílias. (OLIVEIRA, 2019)

⁴ Termo empregado para conceituar modelo econômico e político em que a intervenção estatal é mínima, portanto, parte do pressuposto de que o mercado é capaz de se regular sozinho.

A comissão era constituída por intelectuais, de formações acadêmicas e inserções políticas e profissionais diversas, que tinham por objetivo realizar um diagnóstico a respeito das políticas em voga nas áreas de previdência social, saúde, alimentação, assistência rural, habitação e favelas. Investigava-se a questão social na modernização econômica brasileira, propondo políticas públicas no campo da assistência social. (OLIVEIRA, 2019, p. 149).

A CNBS além de ampliar a discussão sobre a extensão da proteção social ao trabalhador brasileiro buscou também unificar o planejamento da previdência social, da política habitacional e do serviço social. Trata-se de um período em que o debate da expansão dos direitos sociais voltava-se ao diálogo com o paradigma do Estado de bem-estar social (*Welfare State*). Isso porque o período posterior à 2ª guerra mundial favoreceu na expansão da atuação do poder público na busca por solucionar a questão social. (OLIVEIRA, 2019)

Apesar da perspectiva de construção do Estado de bem-estar social, do desenvolvimento do salário mínimo e das liberdades sociais, com o fim do segundo governo Vargas (1954), o desenvolvimento das políticas de salário mínimo se definiu pelas seguintes fases: no período de 1952-1959, houve ganhos reais e significativos; 1960-1964 foi um período razoável, com inflação provocando efeito redutor dos ganhos; 1965-1975 trouxe arrocho em razão da ditadura militar, com perseguição a ações sindicais (DIEESE, 2010).

Contudo, em paralelo ao que ocorria no país, tratados internacionais estavam sendo elaborados para gerar bases concretas dos direitos do trabalhador. Nesse âmbito, um dos mais centrais foi o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU -1966).

Nesse sentido, a possibilidade de ampliar os direitos sociais por meio de normas e políticas do Estado está interligada à internacionalização dos direitos humanos. Tratados internacionais avançam na perspectiva de universalizar direitos e evitar violações.

As declarações [...] providenciaram uma pedra de toque para esses direitos da humanidade, recorrendo ao senso do que 'não é mais aceitável' e ajudando, por sua vez, a tornar as violações ainda mais inadmissíveis. O processo tinha e tem em si uma inegável circularidade: conhecemos o significado dos direitos humanos porque nos afligimos quando são violados (HUNT, 2009, p.216).

Em meio à busca por uma solidariedade mundial e tendo por panorama a universalização de direitos, o PIDESC assume um papel significativo em prol do trabalhador, uma vez que, enumerou, em seus artigos 3º e 6º, § 1º, a igualdade de gênero em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais e o direito de um trabalho livremente escolhido, assim como o gozo de condições de trabalho mediante uma remuneração que possibilite uma existência decente aos trabalhadores e suas famílias. (ONU, 1966)

No artigo 7º, o PIDESC determina que aos trabalhadores devem ser garantidas condições justas e favoráveis de labor, através de uma remuneração que, no mínimo, proporcione a todos remuneração igual e trabalho de valor igual, sem distinção, além de condições de trabalho seguras e higiênicas, bem como iguais oportunidade de promoção no trabalho à categoria superior apropriada. Ao final, estipulou que tal remuneração deve proporcionar também o repouso, lazer, limitação das horas de trabalho, férias periódicas e remuneração nos dias de feriados públicos (ONU 1966).

Na mesma lógica protecionista, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem como uma de suas finalidades fomentar que os Estados membros (como é o caso do Brasil) adotem normas referentes a melhores salários e condições de trabalho. Isso a fim de que, por meio de um salário decente, os trabalhadores possam gozar de um nível adequado de alimentação, cultura, lazer, saúde e demais direitos humanos (OIT, 1919).

A OIT utiliza como termo de referência o chamado “trabalho decente” e o conceitua por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Eles buscam, estrategicamente, compromissos estatais para alcançar o respeito aos direitos no trabalho, especialmente, aqueles definidos como fundamentais: a liberdade sindical, o direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil. Visam também ampliar a proteção social e o fortalecimento do diálogo social, promover o emprego produtivo e de qualidade (OIT, 1999).

O Brasil foi um dos primeiros países a estabelecer as agendas subnacionais de trabalho decente, posto que a primeira fora instaurada pelo estado da Bahia, no ano de 2007. No ano de 2010, o país lançou o plano nacional de emprego e trabalho decente, que buscava verificar o progresso das políticas. Em seguida, no ano de 2011, foi lançada a agenda nacional de trabalho decente para a juventude, que tinha por escopo tratar as especificidades da questão do trabalho para jovens. (OIT, [s.d.])⁵.

Por fim, em se tratando de tratados que versem sobre direitos humanos:

[...] Devem prevalecer contra todas as autoridades, seja estatal, municipal ou profissional. A lista deve ser encabeçada pelo direito do indivíduo a um emprego, sob condições aprovadas, independente da sua opinião política ou religiosa, de cor ou raça. Isto implica garantias contra a vitimização, por mais sutil que ela seja [...] (POLANYIE, 2000, p. 296-297).

No cenário nacional, o Brasil apenas ratificou o PIDESC na convenção CEDAW, no ano de 1992. Desde então, em inúmeras ocasiões já foi monitorado e recebeu recomendações

⁵ Fonte: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm> Acesso em 03 nov. 2021.

pelo comitê, sendo a última vez em 2009 (IBDH, 2020). Entretanto, vale ressaltar que, no período em que o Brasil passou pelo processo de redemocratização, muitos trechos do PIDESC influenciaram na elaboração do texto constitucional de 1988, (SILVA e SILVA, 2020).

Quanto à OIT, a sua influência e representação no Brasil ocorrem desde a década de 1950, com programas e objetivos da organização que refletem em melhoria das condições de trabalho e ampliam a proteção social. (OIT, [s.d.])⁶.

Essas influências internacionais alcançaram consideravelmente a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que consagrou em seu artigo 1º a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, dentre outros, como sendo fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, ao tratar dos valores sociais do trabalho, houve a recepção ao salário mínimo, por meio do artigo 7º, inciso, IV. Ele deve ser capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador brasileiro e de sua família, visando satisfazer os direitos humanos que lá se encontram estabelecidos. Contempla, portanto, a perspectiva de alcance do mínimo existencial.

Além disso, cumpre destacar que o *caput* do artigo 7º (BRASIL, 1988) traz que, além dos direitos que lá se encontram elencados, outros mais poderão contribuir para a melhoria do trabalhador brasileiro. Isso porque os direitos humanos não possuem um caráter exaustivo, estão sempre em construção:

[...] a proteção deferida ao trabalhador pelo texto constitucional, não esgota o elenco de direitos a lhe ser assegurado, que poderá ser elástico pelo legislador ordinário ou por convenções coletivas de trabalho, por decisões de justiça especializada com seu poder normativo ou, mesmo, por disposições internas das empresas. A ressalva já estava contida na Carta outorgada, como já vem da Constituição de 1946. Ela é indispensável, no entanto, não apenas para evitar o estreitamento exegético, mas com nítido propósito programático, como se ali se contivesse o propósito admitido de que se venha a ter uma sociedade cada vez mais imbuída do sentido social e na qual os cidadãos estarão protegidos contra a ganância e a prepotência e o trabalho, a que todos aderem por ser fator de progresso comum, não estivesse vinculado a subordinações hierárquicas desapegadas da idéia de solidariedade social e da dignidade humana. (LOBO, 1989, p. 157)

Em vista disso, as demais normas de natureza infraconstitucional ampliam o leque de proteção aos direitos sociais. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (BRASIL, 1943), recepcionada pela ordem constitucional pós 1988, tratou dos direitos do trabalhador, como, por exemplo: o salário pago até o 5º dia útil do mês, férias de 30 dias com acréscimo de 1/3 do salário, vale-transporte com desconto máximo de 6% do salário, horas-extras pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal, adicional noturno de 20% para quem trabalhar de

⁶ Fonte: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm> Acesso em 03 nov. 2021.

22h às 05h, repouso semanal remunerado, 13º salário e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Além desses, também estipulou maior segurança aos trabalhadores, ao determinar que a carteira de trabalho seja assinada desde o primeiro dia de serviço, exames médicos de admissão e demissão, licença maternidade de 120 dias, com garantia de emprego até 5 meses depois do parto, licença paternidade de 5 dias corridos, garantia de 12 meses em caso de acidente, aviso prévio de 30 dias em caso de demissão, assim como, faltas ao trabalho no caso de casamento (3 dias), doação de sangue (1 dia/ano), alistamento eleitoral (2 dias), morte de parente próximo (2 dias), testemunho na justiça do trabalho (no dia) e doença comprovada por atestado médico. (BRASIL, 1943).

Alinhando-se à nova ordem constitucional (BRASIL, 1988), a CLT conceituou e estipulou o salário mínimo como sendo um dos objetivos fundamentais para suprir as necessidades básicas vitais do trabalhador:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (BRASIL, 1943)

Dito isto, no âmbito jurídico brasileiro, a proteção aos trabalhadores se apresenta como um conjunto de atribuições que a constituição de 1988 estabelece ao Estado. Portanto, através de políticas públicas e regulamentações, o Estado tem o dever de legislar sobre e realizar os direitos sociais para toda a população. Essas normas e políticas públicas contribuem para fortalecer e garantir direitos, e, por consequência, promovem o desenvolvimento de um sistema trabalhista capaz de realizar os anseios constitucionais. A título de exemplo, pode-se mencionar o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho como órgãos responsáveis por efetivar e fiscalizar políticas nesse campo. (DELGADO, 2019).

A partir desse cenário supra descrito é que se pode buscar assegurar que o mínimo existencial seja materialmente efetivado e que o exercício de cidadania, por fim, possa ser pleno. Isso porque a garantia do mínimo existencial tem por objetivo fornecer ao indivíduo condições de status social mínimo de vida, os chamados direitos mínimos para acesso à cidadania.

Os direitos fundamentais sociais partem de um pressuposto de liberdade, considerada, em consonância com a permissão jurídica. A partir desta lógica, o indivíduo devidamente protegido pela legislação e pelo Estado não poderia viver abaixo do mínimo, se situando em

desemprego ou situação que o colocasse em vulnerabilidade socioeconômica por longo período. Isso porque, estando em situação vulnerável por muito tempo, deixa de poder exercer de fato as liberdades, por exemplo, tendo que aceitar qualquer proposta de trabalho, ainda que vexatória ou até mesmo ilícita, para se alimentar e sustentar minimamente sua família (ALEXY, 2008).

Essas liberdades são indissociáveis, e, por esse motivo, a violação a uma implica na violação às demais. Sendo assim, os direitos humanos devem ser garantidos a todos e por todo o tempo. “Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si.” (PIOVESAN, 2013, p.207-208)

Diante do que foi descrito, o retrocesso é uma das causas de violação aos direitos humanos, uma vez que, ao ofender qualquer um desses direitos, passa-se, então a atingir a dignidade dos tutelados. A garantia desses direitos sociais deve vir acompanhada de estabilidade, uma vez que não basta apenas assegurar tais direitos. Neste sentido, exemplifica, Canotilho (2006, p.177) sobre o que viriam a ser as cláusulas de proibição de evolução reacionária ou de retrocesso social:

[...] (ex. consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações <<retornando sobre seus passos>>; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido).

O PIDESC (ONU, 1966) buscou tratar dessa questão de modo implícito, pois não chegou a falar de modo expresso sobre a cláusula de retrocesso social. Contudo, o artigo 2º, impôs aos estados a realização progressiva de direitos. Desta forma, incumbe ao Estado ampliar os meios para que se efetive os direitos sociais e inibir, por sua vez, que os poderes públicos se situem de modo inerte frente a desigualdades e à construção do bem estar. (CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, a Constituição (BRASIL, 1988) protegeu como cláusulas pétreas⁷ certos direitos, como os relacionados à proteção do trabalhador. Assim, o salário mínimo, por exemplo, não poderia vir a ser extinto através das reformas legislativas e das instabilidades

⁷ As cláusulas pétreas são aquelas que possuem eficácia total, como é o caso do §4º do artigo 60 da Constituição (BRASIL, 1988). Total, pois as cláusulas pétreas possuem força paralisante sobre toda legislação que vier a contrariá-las, quer implícita, quer explicitamente (BULOS, 2000). As cláusulas pétreas, portanto, além de assegurarem a imutabilidade de certos valores, além de preservarem a identidade do projeto do constituinte originário, participam, elas próprias, como tais, também da essência inalterável desse projeto. Eliminar a cláusula pétrea já é enfraquecer os princípios básicos do projeto do constituinte originário garantidos por ela. A proteção fornecida pela cláusula pétrea impede que os direitos fundamentais sejam abolidos ou tenham o seu núcleo essencial amesquinhado. Isso não tolhe o legislador reformista de ampliar o catálogo já existente. (MENDES e BRANCO, 2009, p.252).

políticas do país, devido à sua natureza normativa de cláusula pétrea. Além disso, o salário mínimo, por meio dos reajustes anuais, deve-se manter capaz de perfazer o mesmo poder de compra a partir da recomposição da inflação, partindo do pressuposto de que o valor remuneratório seja suficiente para suprir todas as necessidades do mínimo existencial que prevê a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

3. CUSTOS REAIS DE ACESSO AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

Considerando a inserção da política de salário mínimo conforme descrita no capítulo anterior, cumpre observar que, no atual cenário socioeconômico, os indicativos que regem o trâmite de elaboração do salário mínimo no Brasil e os seus resultados fático-sociais têm demonstrado que:

[...] a conjuntura política favoreceu a concessão de aumentos reais para o SM. Apenas em 2011 foi aprovada a lei 12.382, fixando as regras para os reajustes anuais do SM, mantendo de certa forma mecanismos que já vinham sendo utilizados na prática. Tal legislação definiu o formato dos reajustes para o período 2012/2015, tendo sido renovado para o novo período 2016/2019 pela a lei 13.152 de 2015. Em outras palavras, o SM tem recebido a cada ano a correção da inflação pelo INPC, além de aumento real segundo a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). (SABOIA E HALLAK, 2018, p. 265-266).

Diante do cenário descrito, em que reajustes anuais acarretam o aumento do salário mínimo, para que ele atenda ao objetivo de suprir os direitos sociais elencados na Carta Magna de 1988, surge, portanto, a reflexão que caminha no sentido de verificar se, através desse salário, os trabalhadores brasileiros estão ou não gozando de fato da proteção jurídica que atende ao mínimo existencial. Para tanto, uma das vias de análise seria verificar os custos reais do trabalhador brasileiro e de sua família e se as estratégias adotadas pelo Estado, com todo o arcabouço de proteção e dirigismo que já fora discutido neste trabalho, estaria ou não, cumprindo com a função social frente a essas questões.

Em primeira análise, vale frisar que:

o salário não pode se reduzir a valores mínimos, sob pena de transformar-se em assistência e não se revelar em condição de dignidade. A necessidade de os indivíduos terem um lugar, numa sociedade democrática, não pode se realizar sob condições de radicalização de uma mercantilização completa, já que a economia não funda a ordem econômica sozinha e, para que isso não aconteça, é necessário um papel ativo do Estado nacional. (IVO, 2008, p. 360),

Dito isto, segundo dados do DIEESE (2021), o valor do salário mínimo, para atender hoje a todas as necessidades básicas vitais dos trabalhadores brasileiros que a constituição (BRASIL, 1988) prevê, teria que ser de R\$ 5.421,84. No entanto, por meio da lei nº 14.158 de 2 de junho de 2021, o valor fixado atualmente é de R\$ 1.100,00. (BRASIL, 2021).

De acordo com dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) no ano de 2017 e 2018, apenas os gastos com alimentação, habitação e transporte perfaziam o percentual de 72,2% da renda mensal das famílias brasileiras. Além disso, a questão do desemprego torna essa situação ainda mais grave.

No ano de 2019, por meio de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), verificou-se que a taxa de desemprego caiu de 12,3% para 11,9%. Contudo, no ano de 2020, a taxa de desemprego atingiu o percentual de 14,4%. Em 2021, até o primeiro trimestre, foi alcançado o patamar de 14,7% de desocupação, isto é, 14,8 milhões de pessoas sem trabalho (formal ou informal). A realidade trazida por esses dados demonstra um cenário preocupante em relação ao mínimo existencial, uma vez que o trabalho é uma via de acesso à dignidade, à liberdade e à cidadania. É por meio do trabalho que se chega aos outros direitos sociais, pela via do consumo. Assim, ele garante a possibilidade de sobrevivência do trabalhador e de sua família e, por essa razão, o desemprego, acarreta, não raro, a impossibilidade de suprir o mínimo necessário. Portanto, o trabalho serve como parâmetro de integrar ou excluir o indivíduo, em meio a uma sociedade capitalista em que o direito ao trabalho serve como um dos mecanismos de minimizar os efeitos da exploração e integrar o indivíduo as garantias constitucionais que já foram discutidas e exauridas no capítulo anterior (VILLATORE E FERRAZ E QUETES, 2019).

Na segunda metade do século XX, Alexis Tocqueville (2003) observou que o agravamento da miséria estaria relacionada às crises cíclicas do capitalismo e descreveu que o resultado dessas crises afetava tanto as industriais como os trabalhadores, provocava retração no sentido da produção laborativa e por consequência o desemprego, tendo, por fim, a acentuação da miséria (TOCQUEVILLE, 2003).

Sendo assim, é de suma importância que o indivíduo não seja colocado abaixo do mínimo existencial, situando-se na miséria e sem conseguir suprir as suas necessidades básicas vitais. Para que isso não ocorra, não pode existir um cenário de desemprego a longo prazo. (ALEXY, 2008)

Além do problema relacionado ao desemprego, há também a inflação e as consequências dos custos elevados que o trabalhador brasileiro tem que arcar.

A relação entre o salário mínimo e a inflação, através da política de aumento do salário mínimo, tem como marco o ano de 2004, que por meio das centrais sindicais, em um movimento unitário, lançaram campanha de valorização de salário mínimo e um dos resultados das negociações foi à conquista da política permanente de valorização do salário mínimo de 2007 até 2023 (DIEESE, 2008).

Nesse sentido, cabe pontuar que nas duas últimas décadas dos anos 2000, o salário mínimo e a política de aumento ocorreu na seguinte perspectiva: no primeiro ano do governo Lula (2003), o salário mínimo teve reajuste de 20,00% para uma inflação acumulada de 18,54% e teve por resultado aumento de 1,23%, e no segundo ano, a elevação foi de 8,33% e acumulou 7,06% em se tratando do INPC, resultando 1,9%, por conseguinte, em 2005 o salário mínimo foi corrigido em 15,38% para inflação de 6,61% e teve como aumento 13,04%, em seguida, em abril de 2007 o aumento real do salário mínimo resultou em 5,1% (DIEESE, 2008).

No período do primeiro mandato do governo Lula o ganho real foi de 37,02% e o valor do salário mínimo R\$ 415,00 que resultou em 45,3 milhões de pessoas com o rendimento referenciado no salário mínimo (DIEESE, 2008).

Em 2010, ano em que findou o segundo mandato do governo Lula, o salário mínimo perfazia o valor de R\$ 510,00, e 53,6% de aumento real, descontando a inflação. Posterior, durante o período do governo Dilma, o salário passou de R\$ 510,00 para R\$ 622,00 em 2012, o ganho real acumulado nesse período foi de 6,02% (DIEESE, 2017).

Em janeiro de 2013, o valor estabelecido levou o piso para R\$ 678,00 e, em janeiro de 2014 o valor foi fixado em R\$ 724,00. Em seguida, com o reajuste de janeiro de 2015, o piso foi fixado em R\$ 788,00 e em 2016, com o fim do governo Dilma, o valor do salário mínimo foi elevado a R\$ 880,00 (DIEESE, 2017).

O aumento real acumulado no salário mínimo, entre 2002 e 2017, foi de 77%. Isso implicou em elevar o poder aquisitivo para essas famílias, de modo que a quantidade de cestas básicas que poderiam ser adquiridas com um salário mínimo em São Paulo passou de 1,05 em 1995 para 2,10 em 2014 (CHIEZA e QUEIROZ, 2020).

A partir do governo Temer, no ano de 2017, o valor do salário mínimo situava-se em R\$ 937,00, e em 2018, o salário mínimo passou a valer R\$ 954,00, valor esse que resultava do acréscimo de 1,81% dos R\$ 937,00 do ano anterior, contudo, o percentual que vigorou durante o ano de 2017 era inferior à variação anual do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, que em 2017, foi de 2,07%. Em razão desse fator, há que se considerar prejuízo do poder de compra por meio do salário mínimo (DIEESE, 2018).

Nesse mesmo sentido, no ano de 2019, o salário mínimo passou a valer R\$ 998,00 e esse valor representa os 4,61% sobre os R\$ 954,00 que vigoraram em 2018, sem observar o previsto pela política de valorização do salário mínimo que mede essa questão pelo INPC-IBGE (DIEESE, 2019).

De igual modo, no governo Bolsonaro, seguiu-se nessa mesma linha, tanto o ano de 2020 quanto o de 2021. Em 2020, o salário mínimo era de R\$ 1.039,00, e em 2021, R\$ 1.100,00 sendo que ambos os montantes não observou a reposição necessária em face do INPC (DIEESE, 2021).

Em decorrência da não observância do valor real e necessário, tal como, histórico, a remuneração mínima do trabalhador brasileiro se vê prejudicada, sendo que a valorização e o aumento do salário mínimo, nas últimas décadas, foi responsável por elevar o poder de compra de quem recebe tal valor, tendo melhorias tanto na política de distribuição da renda, como na expansão do mercado consumidor interno (DIEESE, 2021).

No atual cenário do ano de 2021, não se observa o reajuste do salário mínimo necessário em razão da reposição medida pelo INPC, além do que, se vive o período do maior nível de inflação desde 2002, pois dos 09 grupos de produtos e serviços pesquisados, oito tiveram alta em julho de 2021, tendo destaque nesse período o reajustes dos preços da energia elétrica que acelerou para 0,96% (IBGE, 2021).

Portanto, se faz necessário discorrer acerca da inflação, do salário mínimo e o poder aquisitivo do trabalhador no atual cenário político e econômico. Nesse sentido,

TABELA 1 – Inflação entre 28 de agosto de 2021 a 28 de setembro de 2021.

Grupo	Variação (%)		Impacto (p.p.)	
	Agosto	Setembro	Agosto	Setembro
Índice Geral	0,87	1,16	0,87	1,16
Alimentação e Bebidas	1,39	1,02	0,29	0,21
Habituação	0,68	2,56	0,11	0,41
Artigos de Residência	0,99	0,90	0,04	0,04
Vestuário	1,02	0,31	0,04	0,01
Transportes	1,46	1,82	0,31	0,38
Saúde e Cuidados Pessoais	-0,04	0,39	-0,01	0,05
Despesas Pessoais	0,64	0,56	0,06	0,06
Educação	0,28	-0,01	0,02	0,00
Comunicação	0,23	0,07	0,01	0,00

Fonte: IBGE (2021).

Dos dados da Tabela 1, atinentes à inflação, entre os nove direitos sociais destacados, os que tiveram maior impacto e variação foram a habitação (2,56%), o transporte (1,82%) e a alimentação (1,02%) (IBGE, 2021).

Segundo o IBGE (2021), as causas do aumento nos custos relacionados à habitação estão atreladas à alta da energia elétrica (6,47%). No mês de agosto/2021 a bandeira em vigor

era a vermelha, patamar 2, acréscimo de R\$ 9,492 a cada 100KWh, contudo, houve aumento no mês de setembro/2021, pois entrou em vigor a bandeira escassez hídrica que resultou em R\$ 14,20 na conta de luz para os mesmos 100 kWh (IBGE, 2021).

Os preços do gás de botijão (3,91%) também subiu e acumulou alta de 34,67% entre agosto de 2020 e agosto de 2021.

Posto isso, cabe descrever que a habitação vai muito além de ter uma casa própria, pois envolve a qualidade de vida. É necessário, portanto, que a habitação seja digna e adequada à moradia, ao possuir infraestrutura mínima necessária que possibilite ao trabalhador e à sua família condições de habitar sem inadequações e falta de espaço. Nesse sentido, o direito à habitação detém o mesmo nível de importância dos direitos à saúde e à vida, pois se completam (RANGEL E SILVA, 2009).

Portanto, cabe refletir sobre os custos com que o trabalhador teve que arcar diante dessas variações descritas; o tipo de mudanças que teve que adotar a fim de suportar tais onerosidades, conseguindo manter um teto sob onde morar.

A moradia digna deve ser um direito assegurado pelo mínimo existencial. Contudo, a situação real, segundo dados da fundação João Pinheiro (2019), demonstra que a quantidade de residências que apresentam algum tipo de inadequação chega a mais de 24,8 milhões. O indicador inclui características de infraestrutura urbana, como falta de energia elétrica e de coleta, de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Além de inadequações edilícias, como a falta de espaço de armazenamento, ausência de banheiro, cobertura inadequada e piso inadequado, dentre outras (PINHEIRO, 2019).

Além disso, há outro agravante, que é o déficit habitacional estar em 5,8 milhões de moradias no país (PINHEIRO, 2019).

O cenário é preocupante porque há uma tendência de aumento desse déficit. Uma das suas principais causas, segundo, é o elevado valor do aluguel urbano e, nesse sentido, a quantidade de casas desocupadas em razão do alto valor do aluguel foi de 2,814 milhões em 2016 para 3,035 milhões em 2019 (PINHEIRO, 2019).

Cumprе salientar que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao assegurar o direito à moradia, definiu ser competência comum da união, estados e municípios a promoção de programas voltados à construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. No mesmo sentido, o PIDESC (ONU, 1966), em seu artigo 11, parágrafo 1º, reconheceu o direito de toda pessoa ter um nível adequado de vida para si próprio e para sua família, com moradia adequada e melhoria contínua de suas condições de vida e medidas apropriadas para assegurar a realização desse direito.

As causas da inflação relacionadas ao transporte, segundo o IBGE (2021), ocorreram em razão do aumento dos combustíveis, que se elevaram em 2,43% - gasolina (2,32%), etanol (3,79%), gás veicular (0,68%) e óleo diesel (0,67%). Em relação aos transportes por aplicativo, houve alta de 9,18% e às motocicletas, de 0,63%. Além disso, houve alta de 0,19% nas tarifas dos ônibus intermunicipais. Nesse cenário, cabe refletir sobre tais aumentos e a ofensa que causam ao direito social de acesso ao transporte e demais outros direitos sociais, uma vez que o transporte pode ser entendido como um direito meio. Ou seja,

Sendo um direito meio, o direito ao transporte ele dar acesso a outros direitos, pois, a sua finalidade principal é ser um mecanismo obtenção. Logo, não é um direito fim, no qual, o seu exercício é o objetivo principal. O direito ao transporte também está associado à mobilidade urbana (CIDADE; LEÃO JÚNIOR; 2016, p. 200). [sic]

A mobilidade urbana de diferentes formas busca atender as necessidades de deslocamento a fim de realizar as atividades do cotidiano, como, por exemplo, o trabalho, a educação, o lazer, a cultura, a saúde etc. Para isso, os meios que se empregam visando cumprir esse objetivo podem ser tanto o deslocamento a pé, quanto por meio de transportes não motorizados: cavalos, carroças, bicicletas ou motorizados: coletivos e individuais (FANINI, 2016).

O direito ao transporte se situa em norma fundamental constitucional e vincula o Estado à verificação da legitimidade de seus atos, havendo a possibilidade de reclamação de natureza subjetiva em caso de não observância dos mandamentos de ordens e força jurídica existentes nos artigos da constituição que versam a esse respeito. (BARROSO, 2009).

Portanto, é um direito social prestacional, pois os serviços e bens materiais relacionados ao transporte devem ser direta ou indiretamente entregues ao cidadão. Nesse sentido, o artigo 30 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu que aos municípios compete organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, por ser de caráter essencial.

Esse caráter essencial do transporte tem ficado comprometido, uma vez que a inflação e o aumento dos combustíveis são responsáveis por ocasionar alta em vários meios de transportes, conforme os dados acima descritos. Nesse cenário, o trabalhador necessita do meio de transporte para se deslocar e ter acesso ao mínimo de sobrevivência.

Além disso, muitas vezes o próprio trabalhador utiliza algum meio de transporte para garantir um complemento de renda. Seja devido à insuficiência salarial, seja por não ter opção em face do desemprego em alta, resta, por vezes, esse mercado de trabalho. Nessa linha, segundo dados do IBGE (2021), o número de trabalhadores exercendo atividades laborativas em aplicativos de entrega de mercadoria, por exemplo, cresceu 978,8% nos últimos cinco

anos. São cerca de 1,4 milhão de trabalhadores brasileiros que estão nesse formato de trabalho e nos aplicativos de transporte de passageiros. Esse cenário é um tanto perigoso por acarretar vulnerabilidade social, pois o trabalhador nesse sistema não possui vínculo empregatício e, portanto, não se beneficia dos direitos trabalhistas e previdenciários atinentes^{8 9} (IBGE, 2021).

Por fim, vale pontuar que despesas relacionadas à alimentação, por exemplo, são capazes de ter alternativas e substituição por outros alimentos, contudo, na seara do transporte é mais difícil vislumbrar opções que não sejam se locomover a pé (IBGE, 2021).

Quanto às causas da inflação relacionada à alimentação e o enorme impacto resultante no aumento das cestas básicas, alguns dos itens que se destacam pela alta são:

[...] as frutas (5,39%), que contribuíram com 0,05 p.p. no índice de setembro, do café moído (5,50%), do frango inteiro (4,50%) e do frango em pedaços (4,42%). Além disso, também foram verificadas altas nos preços da batata-doce (20,02%), da batata inglesa (6,33%), do tomate (5,69%) e do queijo (2,89%). Por outro lado, houve recuo nos preços da cebola (-6,43%), do pão francês (-2,00%) e do arroz (-0,97%). Os preços das carnes (-0,21%) também recuaram em setembro, após 7 meses consecutivos de alta, acumulando variação 24,84% nos últimos 12 meses. (IBGE, 2021, p.10)

Ainda nesse sentido, no mês de outubro de 2021, dados do DIEESE apontam que o custo médio da cesta básica aumentou em 16 cidades.

a cesta mais cara que foi a de Florianópolis (R\$ 700,69), seguida pelas de São Paulo (R\$ 693,79), Porto Alegre (R\$ 691,08) e Rio de Janeiro (R\$ 673,85). Entre as capitais do Norte e Nordeste, onde a composição da cesta tem algumas diferenças em relação às demais cidades, Aracaju (R\$ 464,17), Recife (R\$ 485,26) e Salvador (R\$ 487,59) registraram os menores custos. (DIEESE, 2021, p.1)

Dos dados apresentados, um dos resultados apontam que o salário mínimo líquido para comprar os alimentos básicos para uma pessoa adulta, em setembro de 2021, atingiu o percentual de 56,53% (DIEESE, 2021)

Além disso, quando se compara o custo da cesta com o salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto referente à Previdência Social (7,5%)¹⁰, verifica-se que o trabalhador remunerado pelo piso nacional comprometeu, em outubro, 58,35% do seu salário com alimentação (essa é uma média entre 17 capitais calculada pelo DIEESE, 2021).

⁸ Como seguro-desemprego, contribuições para a aposentadoria etc.

⁹ “Hoje não existe uma jurisprudência definida sobre o tema nos tribunais, apesar de a maioria das decisões não reconhecerem o vínculo de emprego. O fundamento é de que não existem os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, em especial a subordinação. Nesses processos, essa relação não estaria presente na medida em que o trabalhador teria a liberdade em atender ou não uma chamada, além de não possuir controle de horário e dias de trabalho.” (LEXLATIN, 2021, disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/proposta-de-regulamentacao-dos-motoristas-e-entregadores-de-aplicativo> acesso em 28 nov. 2021) Nesse sentido, vide decisão do Tribunal Superior do Trabalho disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/motorista-de-aplicativo-n%C3%A3o-consegue-reconhecimento-de-v%C3%ADnculo-de-emprego> acesso em 28 nov. 2021.

¹⁰ Conforme Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre todas as questões atinentes à previdência, inclusive descontos.

Posto isso, a cesta básica, ao conter itens essenciais à subsistência mínima, deve ser capaz de possibilitar o acesso ao direito à alimentação. Esse direito é indispensável à realização de outros direitos previstos na Constituição federal (BRASIL, 1988), em sua relação com a dignidade da pessoa humana. Essa noção de dignidade perpassa a capacidade do trabalhador prover o seu sustento e o de sua família e, por esse motivo, tal direito só restará satisfeito se todas as pessoas tiverem acesso a ele, observando uma carga nutricional que seja suficiente para ter uma vida saudável (MAGALHÃES, 2012). Por conseguinte,

É preciso, pois, que o Estado diligencie realizar materialmente o direito fundamental à alimentação negativamente ou positivamente, isto é, não admitindo qualquer sorte de atos do poder público ou de particulares que terminem por violar o direito fundamental que ora se investiga, bem como assumindo uma postura ativa com vistas a se adotar políticas públicas idôneas à consecução dos fins materiais consubstanciados na norma que o consagra (MAGALHÃES, 2012, p. 79)

A Constituição determinou por meio do artigo 200, Inciso VI (BRASIL, 1988), a proteção ao direito à alimentação, que deve ocorrer por meio de uma atividade fiscalizatória. Nessa linha, uma das atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) é o de realizar o controle nutricional dos alimentos, bebidas, águas para o consumo humano (MAGALHÃES, 2012).

Vale pontuar que, no mesmo sentido discorreu o protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (OEA, 1988) sobre o direito à alimentação, ao estabelecer em seu artigo 12 que toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar em alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

Por fim, cabe mencionar a lei nº 11.346 de 2006 (BRASIL, 2006) que tem por objetivo desenvolver o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, pontuando, em seu artigo 2º, que a alimentação adequada ao ser humano é direito fundamental, devendo o poder público adotar as políticas e ações que possam ser necessárias para promoção de garantias de cunho alimentar e nutricional à população.

Sendo assim, verifica-se que os custos com que os trabalhadores tiveram que arcar de cestas básicas, em decorrência da inflação, contribuíram para o empobrecimento e vulnerabilização de muitos, pondo, inclusive, tanto as suas vidas quanto as de suas famílias em risco. E, em vista disso,

Independentemente de quão ruim seja a época ou o mercado, cada homem deve ter uma quantidade mínima de alimento ou irá enfraquecer e morrer e, para obter tal quantidade mínima, está sempre disposto a fazer sacrifícios extraordinários. Mas circunstâncias infelizes podem fazer com que uma população abstenha-se de certos prazeres os quais antes eram apreciados (TOCQUEVILLE, 2003, p.86)

Para além das questões do lazer e qualidade de vida fora do ambiente de trabalho, a previdência social, serve como um apoio para que o cidadão tenha as suas condições básicas restauradas, bem como a parte da saúde. Ademais, é preciso refletir acerca da Previdência social (7,5%), que também abateu valor expressivo do salário mínimo líquido. Portanto,

é justamente quando o cidadão tem sua força laboral afetada, que a Previdência Social evidencia seu papel nuclear, na busca da manutenção do ser humano dentro de um nível minimamente adequado. A doutrina nacional que trata sobre os direitos fundamentais também reconhece a íntima vinculação entre o direito à Previdência Social e a dignidade humana, constituindo este um princípio basilar de todos os direitos sociais (ROCHA, 2004, p. 111).

Para mais, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu no artigo 194 a Seguridade Social como o conjunto de ações e iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à previdência, à assistência social e à saúde.

Segundo a tabela 1, é possível verificar que os custos voltados para a saúde, por exemplo, não tiveram tanto impacto nos gastos da família média. Isso porque foram mais relevantes, segundo os dados anteriormente trazidos, os custos reais com a moradia, a alimentação e o transporte. Além deles, após os descontos atinentes à Previdência Social, o que resta do salário mínimo é muito pouco para suprir todos os direitos que a Carta Magna prevê que ele deveria suprir.

Em termos de gastos relacionados à saúde, por exemplo:

69,7% dos brasileiros não possuem plano de saúde particular — seja ele individual ou empresarial —, percentual que é ainda maior entre pessoas das classes C, D e E (77,0%). Quando essas pessoas precisam de atendimento, 44,8% alegam utilizar o Sistema Único de Saúde (SUS) — principalmente os entrevistados das classes C, D e E (51,4%) — e o restante (24,9%) arca com dinheiro do próprio bolso para pagar pelos serviços necessários. [...] (SPC e CNDL, 2018, p.2).

Além disso, a referida pesquisa identificou que, no último trimestre de 2018, a cada 10 entrevistados, 42,2%, tiveram gastos com saúde e excederam os seus orçamentos, especialmente os de classes C, D e E (48,0%). Entre esses mesmos sujeitos, 79% não possuíam nenhum tipo de reserva em caso de imprevistos. Os resultados apontaram também que, em 2018, 25,3% dos entrevistados tiveram o nome incluído nos registros de proteção ao crédito em decorrência de custos voltados à saúde. Os atores sociais que compõem esse cenário são, sobretudo, aqueles pertencentes às classes C, D e E (28,5%). A perda do emprego foi o principal motivo relatado para o não pagamento das dívidas — cerca de 37% das respostas (SPC e CNDL, 2018).

Nesse mesmo sentido, a partir do ano de 2020, com base na pesquisa do Data Favela e Instituto Locomotiva, o impacto da pandemia da covid-19, demonstrou que os moradores de

favela em comparação a outras classes sociais fazem parte do grupo que tiveram desemprego em dobro, e por isso, fazem parte também dos grupos que compõem 80% das famílias que estão sobrevivendo com menos da metade da sua renda por consequência da pandemia, além disso, em se tratando de saúde, 76% dos brasileiros não possuem plano de saúde particular e 96% dos moradores de favelas não possuem sequer plano de saúde, dependem do sistema público de saúde (LOCOMOTIVA e FAVELA, 2020).

Em 2021, de acordo com a resolução CM-CMED nº1¹¹ que regula o mercado de medicamentos, entre março de 2020 e 2021, a variável será de 4,88% somando-se ao fator y do IPCA e subtraindo o fator x que resulta o ganho de produtividade da industrial, restará por fixar 3,29% para o ano de 2021 que resultará em reajustes com medicamentos que provavelmente superará 6%, o maior índice desde 2016, que gerará impacto direto ao consumidor.

Durante a pandemia, tais trabalhadores ao utilizar o serviço público de saúde fez com que o impacto da saúde com os gastos relacionados ao salário mínimo se tornassem menor, mas, em contrapartida, afetou a qualidade de vida em razão do excesso de carga de trabalhadores, mesmo que assalariados, buscando o serviço de saúde pública, além disso, a sinalização acima descrita, acerca do aumento dos custos com medicamentos, poderá resultar em uma crise ainda maior.

Portanto, o trabalhador brasileiro que se situa nessas classes acima descritas, que recebe um salário mínimo ou até menos, encontra-se em situação de vulnerabilidade. Isso leva, muitas vezes, ao endividamento. A falta de renda lhe impossibilita de suprir os custos reais com a saúde, seja pela insuficiência do salário mínimo, seja pelo desemprego.

Além disso, cabe pontuar que os trabalhadores se encontram expostos a outros riscos, pois estão sujeitos a acidentes de trabalho. Nesse sentido, segundo dados do observatório de segurança e saúde no trabalho, elaborado pelo Ministério público do Trabalho (MPT, 2021) e a OIT (2021), de 2012 a 2020, 21.467 trabalhadores e trabalhadoras sofreram acidentes fatais no Brasil, com uma taxa de mortalidade de seis óbitos a cada 100 mil vínculos de emprego no mercado de trabalho formal. Como resultado disso, dos países do G-20 e das Américas, o Brasil ocupa o segundo lugar em mortalidade no trabalho.

Além do mais, foram registrados 5,6 milhões de doenças e acidentes do trabalho que vitimaram trabalhadores e trabalhadoras no Brasil, com um gasto previdenciário que, desde

¹¹ Fonte: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/legislacao/RESOLUOCMCMEDN.1DE31DEMARODE2021DOUajusteanual2021.pdf> acesso em 22 nov. 2021.

2012, ultrapassa os R\$ 100 bilhões com despesas acidentárias, implicando perda de 430 milhões de dias de trabalho (OIT, 2021).

Cenário assustador, uma vez que a saúde é um direito humano e exige o envolvimento do Estado para preservá-lo e para eliminar as desigualdades, e, planejar e implementar políticas públicas (DALLARI, 2010). A saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença (OMS, 1948), portanto as condições materiais básicas para essa conquista devem ser asseguradas pelo ente público.

Nesse sentido, a Constituição Federal (BRASIL 1988) dedicou desde o artigo 196 ao 200 a essa matéria. Em suma, buscou definir a saúde como um direito de todos e atribuir funções e competências ao Estado, com o fim de efetivá-la para todos.

Dito isso, se faz necessário que o trabalhador tenha acesso ao equilíbrio de seu bem estar físico e mental, ainda mais quando se observa o total de auxílios-doença por depressão, ansiedade, estresse e outros transtornos mentais e comportamentais (acidentários e não-acidentários). Afastamentos por essas situações passaram de 224 mil em 2019 para 289 mil em 2020 – um aumento de 30% no primeiro ano da pandemia da COVID-19 (OIT, 2021).

Quando a carga de trabalho é exaustiva, acarreta na falta de descanso e lazer, ocasiona doenças (tanto físicas, quanto mentais), assim como priva o trabalhador de passar momentos em convívio familiar. Não obstante, conforme o artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988), a convivência familiar é um direito e deve ser garantido a todos.

Dito isso, o lazer, nas palavras de José Afonso da Silva, pode ser entendido como:

[...] funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de constituírem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é a entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal[...] (SILVA, 2001, P. 318)

O direito ao lazer e a obrigação estatal em promovê-lo encontram-se no artigo 217, 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que aponta a promoção social do Lazer e a criação de mecanismos para que seja alcançado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) trouxe a perspectiva de que toda pessoa tem direito a repouso, lazeres e uma limitação razoável da duração do trabalho, assim como, as férias periódicas pagas.

O lazer, além de promover o descanso e o convívio com a família, também serve como mecanismo de acesso à cultura, conforme indica o artigo 215 da Constituição Federal

(BRASIL, 1988). Nessa lógica, entende-se também como uma forma de se ter acesso à educação.

O direito à educação básica é tão importante quanto o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, vez que os direitos humanos não possuem hierarquia entre si. Todos estão evidenciados pelo caput do artigo 5º da Carta Magna, tendo como consequência a possibilidade de demanda independentemente de qualquer política pública que os efetive. (LIMA, 2003,)

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), por meio do artigo 208, §1º, trata do acesso ao ensino como sendo obrigatório e gratuito. No entanto, segundo dados do IBGE (2019), o acesso ao ensino encontra-se comprometido em decorrência da evasão escolar. A principal razão (39,1% das respostas) para os jovens terem abandonado ou até mesmo nunca frequentado uma escola se deu pela necessidade de trabalhar.

A mesma pesquisa aponta que a taxa de analfabetismo corresponde a 11 milhões de pessoas (IBGE, 2019). Em se tratando do contexto da pandemia de COVID-19, dados da Fundação Roberto Marinho (2021) apontam que mais da metade dos jovens que não estão estudando trancaram ou cancelaram sua matrícula, sendo que 40% deles trabalham e 37% buscam por trabalho. 52% estudam na rede pública de ensino e um dos motivos relacionados à evasão é a questão financeira e trabalho, além da dificuldade em se organizar com o ensino remoto.

Dito isso, percebe-se que sempre há esse impasse, onde o trabalhador se vê entre abdicar de um direito social para ter o outro, o que em nada corrobora com os preceitos constitucionais e com a função do Estado em promover os direitos humanos em sua completude.

Por fim, encontram-se também no rol de direitos sociais, a higiene e o vestuário. Quanto à higiene, é preciso pontuar que a escassez da água potável, por exemplo, pode acarretar em doenças, desnutrição e morte, além, é claro, de dificultar a higiene no domicílio do trabalhador. Segundo dados do ranking de saneamento realizado pelo instituto Trata Brasil (2021), 21,7 milhões de brasileiros não possuem acesso à coleta de esgoto e 5,5 milhões não possuem água tratada nas 100 maiores cidades do Brasil (BRASIL, 2021).

Assim sendo, garantir o acesso à higiene é atender ao que dispõe o PIDESC (ONU, 1966) em seu artigo 12, que versa sobre o acesso do trabalhador a um ambiente de trabalho com melhorias nos aspectos da higiene e do meio ambiente. De igual modo, o artigo 7º do mesmo pacto aponta a segurança e a higiene no trabalho como prioridade às condições de trabalho justas e favoráveis.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 7º, inciso XXII, preceituou no sentido de que se faça prevalecer a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Também o artigo 200, inciso XX dispôs no sentido de que se faça instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo, o saneamento básico.

Em comparação com 2019, o ano de 2020, durante a pandemia, o padrão de consumo se alterou. O vestuário, por sua vez, teve uma queda em 48% em termos de consumo por parte da população. Em contrapartida, mais da metade da população aumentou o consumo em: alimentos no mercado, em produtos de limpeza 55% e higiene pessoal 51%. A baixa do consumo nesse setor se deu em decorrência da pandemia e de seus efeitos sobre a cesta de produtos e serviços, além da inflação, como já discutido no início desse capítulo. (CNI, 2020)

De todo o exposto, as articulações dos dados da realidade com as previsões normativas que tutelam os trabalhadores brasileiros e sua família, trazidas nesse capítulo, promovem reflexão acerca da igualdade material e se ela estaria ou não sendo efetivada. Nessa toada, identificou-se certo distanciamento entre os direitos sociais previstos na Carta Magna e a sua satisfação plena. No Brasil, o cenário atual, demonstra o crescimento da desigualdade social e, de certa forma, não surpreende, uma vez que os dados trazidos nesse capítulo indicam a insuficiência e o desafio que os trabalhadores brasileiros têm para suprir as suas necessidades básicas vitais.

Os custos reais impedem o acesso ao mínimo existencial e, em meio a isso, no ano de 2020, o número de “invisíveis” gira em torno de 38 milhões de pessoas, que, receberam a primeira parcela do auxílio emergencial e não constam no Cadastro Único. Os trabalhadores invisíveis podem ser identificados pelas seguintes características: não possuem renda superior a R\$ 1.254 mensais (74%), não recebem bolsa família ou Benefício de prestação continuada-BPC, compõem o grupo majoritário dentre os que receberam o auxílio emergencial (61%), em sua maioria, possuem, no máximo, ensino fundamental (55%) e estão inseridos no mercado de trabalho dentro da economia informal (64%), em meio a precariedade e sujeitos às tormentas do cenário econômico (GONZALES e BARREIRA e PEREIRA, 2020).

Esses atores sociais não se encontravam em nenhum cadastro do governo, não tinham sequer documentação, estavam esquecidos, portanto, não se encontravam nos bancos oficiais do poder público, assim sem acesso aos direitos mínimos de cidadania. O Poder público tem por obrigação constitucional oferecer guarida mínima a esses trabalhadores e aos seus familiares.

Portanto, conclui-se que, o acesso ao mínimo existencial

[...] aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido no cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino (CLÈVE, 2003, p. 157).

O desenvolvimento social encontra-se pautado no processo de crescimento e criação do cidadão e, para que isso ocorra, se faz necessário ter o salário mínimo como esteio, conforme discutido ao longo deste trabalho.

O salário mínimo é um vetor para prover as condições mínimas de existência digna que o ser humano precisa ter para viver em sociedade. Se o ser humano é um ser relacional, dotado de criatividade e imaginação, ao possibilitar que as suas necessidades básicas sejam sanadas é que torna-se possível o estabelecimento de suas relações sociais e possibilita-se o avanço de toda a humanidade através de suas criações. Resguardar a dignidade da pessoa humana protege, por fim, as mais variáveis possibilidades de exercícios das garantias e liberdades, o que se alinha aos anseios constitucionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Esse trabalho partiu da seguinte pergunta de pesquisa: é constitucional o valor concreto do salário mínimo brasileiro à luz das reais necessidades da família média? Teve como objetivos: descrever a proteção jurídica aos direitos sociais do trabalhador brasileiro, em especial em relação ao objetivo do salário mínimo; e refletir sobre os custos reais de acesso a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social diante do salário mínimo vigente no Brasil.

Em síntese, o primeiro objetivo específico foi cumprido no capítulo 2, ao se fazer a descrição da formação do Estado de Bem Estar Social e do papel do Estado na intervenção social frente aos direitos do trabalhador; e, por fim, ao explicar os diplomas legais de proteção jurídica dos direitos sociais do trabalhador, de tutela do salário mínimo e do seu objetivo;

O segundo objetivo específico foi cumprido no capítulo 3, ao se fazer a comparação entre o valor do salário mínimo atual e o necessário para suprir os direitos sociais elencados no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além disso, foi descrito cada um dos direitos sociais e as suas respectivas proteções jurídicas, comparando-os com os dados reais acerca do acesso a cada um deles, na vida do trabalhador brasileiro e de sua família.

Ante o exposto, refletiu-se acerca do acesso ao mínimo existencial, observando que o distanciamento entre os valores necessários para supri-lo e o valor do salário mínimo

materializa, na realidade do trabalhador e de sua família, como um impasse entre direitos. Eles se veem na condição de ter que decidir acessar um direito em detrimento dos outros, por não poderem custear a totalidade deles. Contudo, isso implica em violação grave, pois os direitos humanos devem ser assegurados em sua totalidade e todos ao mesmo tempo, pois são indissociáveis.

Para atender aos ditames constitucionais, o valor do salário mínimo deve estar em consonância com os gastos que a família média necessita ter para suprir o mínimo existencial. Porém o valor atual está muito distante de fazê-lo. Recompôr o índice da inflação no salário mínimo não é suficiente para manter o poder de compra dos trabalhadores e efetivar seus direitos, já que o valor em si está muito aquém do necessário para tal, conforme demonstrado neste trabalho.

Que futuras pesquisas possam promover mais análises acerca desse tema, sem se limitarem a descrever as previsões normativas. É necessário que os estudos jurídicos se debrucem também sobre dados, possibilitando que ocorra a comparação com aquilo que é estipulado de modo formal, através das normas e dos atos promovidos pelo poder público, com o resultado material e os fatos que nem sempre se coadunam com os anseios pela igualdade material. Portanto, o poder público deve de modo substancial igualar os indivíduos que socialmente encontram-se desiguais, contudo, as políticas de aumento do salário mínimo não foram até aqui capazes de fazê-lo chegar ao valor necessário para suprir as necessidades do mínimo existencial a fim de se ter uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Teoria & direito público – tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª edição. Alemanha, 2008.
- ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. 4ª edição. Editora: Edipro. Brasília. 01 de fevereiro de 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Saraiva. Rio de Janeiro, 2009.
- BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**. Brasília, DF, Out. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei 11.346 de 15/09/2006, **Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm Acesso em: 10 de nov 2021.
- BRASIL. **Lei nº 14.158 de 2021**. Conversão da Medida Provisória nº 1.021 de 2020. Planalto. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.158-de-2-de-junho-de-2021-323831302> Acesso em: 03 de nov 2021.
- BRASIL. **Resolução CM-CMED n. 1**, de 31 de março de 2021. Imprensa Nacional. Publicado em 31 de março de 2021, diário 61-C, seção 1 extra C. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/legislacao/RESOLUOCMCMEDN.1DE31DEMARODE2021DOUajusteanual2021.pdf> acesso em 22 de nov. 2021
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Cláusulas pétreas e direito adquirido**. 2000. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/ulbulos/petreasdiradq.htm>. Acesso em: 5 nov. 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2006.
- CARVALHO, Raquel. Perspectivas e limites (concepção de progressividade, proibição de retrocesso social, solidariedade e mínimo existencial). **RC Raquel carvalho – Direito administrativo**. Janeiro de 2019. Disponível em: http://raquelcarvalho.com.br/2019/01/06/2019-perspectivas-e-limites-concepcao-liberal-de-estado-dever-de-progressividade-proibicao-de-retrocesso-social-solidariedade-e-minimo-existencial/#_ftn1 Acesso em: 10 de nov 2021.

CHIEZA, Rosa Angela; QUEIROZ STEIN, Guilherme de, Instituições e Desempenho Socioeconômico na Democracia Brasileira: Preferências Liberalizantes e Preferências Distributivas. *Administração Pública e Gestão Social. Redalyc*. Vol. 12, n. 4. Viçosa - Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351564289015> Acesso em: 04 de nov 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. *Revista Crítica Jurídica*, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003. p. 157.

CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **Direito ao Transporte como Direito Fundamental Social**. In: *Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade*, Brasília v.2, n.1, p.200, jan.-jun. 2016.

CNDL E SPC. 70% dos brasileiros não possuem plano de saúde particular, mostram SPC Brasil e CNDL. **SPC Brasil**. 2018, p.2. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/02/Release-Gastos-com-Sa%C3%BAde.pdf> Acesso em: 10 de nov 2021.

CNI. **Confederação Nacional da Indústria**. Retratos da Sociedade Brasileira – Ano 9, n. 54 (dezembro 2020) – Brasília : CNI, 2020. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/57/13/57139b0a-1617-4849-85a9-0562d3a8b8ee/retratosdasociedadebrasileira_54_poupancaeconsumo.pdf Acesso em: 03 de nov 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito sanitário**. Editora Verbatim. São Paulo, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** — Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed. São Paulo, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauricio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf Acesso em: 05 de nov 2021.

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. **O salário mínimo**. São Paulo: DIEESE, 1992. 31 p. 21. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/livro/2010/SMinstrumentoCombateDesigualdade/index.html?page=6>

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Política de valorização do salário mínimo: aplicação da MP 421 em 1º de março. **Dieese** – nota técnica, n° 62, março de 2008. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2008/notatec62SalarioMinimo2008.pdf> Acessado em: 05 de nov 2021.

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Salário mínimo instrumento de combate à desigualdade. **Dieese** – São Paulo: DIEESE, 2010.

Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/livro/2010/SMinstrumentoCombateDesigualdade/index.html?page=6> Acesso em: 10 de nov 2021.

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Política de valorização do salário mínimo: Depois de 20 anos, reajuste fica abaixo da inflação (INPC).

Dieese – nota técnica, n° 166. Janeiro de 2017 Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTecsalariuminimo2017.pdf> Acesso em: 10 de nov 2021.

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Salário mínimo pela manutenção da valorização! **Dieese** – nota técnica, n° 218. 2019. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec218SalarioMinimo.html> Acesso em: 04 de nov 2021.

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. O salário mínimo em 2021 será de R\$ 1.100,00. **Dieese** – nota técnica – NT 249, 2021. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2021/notaTec249salarioMinimo.html> Acesso em: 10 de nov 2021.

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Pesquisa nacional da cesta básica de alimentos. **Dieese** – nota técnica, 2021. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html> Acesso em: 10 de nov 2021.

DIEESE, Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Em outubro, custo da cesta aumentou em 16 países. **Dieese** – São Paulo, 5 de novembro de 2021, p.1.

Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202110cestabasica.pdf> Acesso em: 05 de nov 2021.

FANINI, Valter. **Mobilidade Urbana. Série de Cadernos Técnicos**. Publicações temáticas da Agenda Parlamentar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná – CREA-PR. 2011. Disponível em: <http://177.92.30.55/ws/wp-content/uploads/2016/12/mobilidade-urbana.pdf>. Acesso em: 20 out.2021

FELTEN, Maria Cláudia. **Um estudo acerca da evolução do salário mínimo nacional e do seu poder de compra**. Porto Alegre. 2012. Disponível em:

<http://www.feltenadvogados.com.br/artigos/ccbd07572c1bc986fababc371366e742.pdf>

GONZALES, Lauro; BARREIRA, Bruno; PEREIRA, José Leonardo. **Auxílio emergencial e o futuro dos “invisíveis”**. FGV EAESP, Centro de estudos de microfinanças e inclusão financeira. São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/aeoutubrovfinal.pdf> Acesso em: 03 de nov 2021.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. 1ª edição. Editora: Companhia das letras. 10 de jun de 2009.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa de orçamentos familiares 2017 - 2018. **IBGE**. Rio de Janeiro, RJ – Brasil, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf> Acesso em: 03 de nov 2021.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatísticas. **Educa**. Conheça o Brasil – população educação. Educa. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> Acesso em: 03 de nov 2021.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatísticas. Desempregado cai em 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde. **PNAD contínua**. 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde#:~:text=A%20taxa%20m%C3%A9dia%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o,%2C9%25%20no%20ano%20passado> Acesso em: 10 de nov 2021.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatísticas. **Censos**, 2021. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/31329-inflacao-acelera-para-0-96-em-julho-maior-para-o-mes-desde-2002.html> Acesso em: 04 de nov 2021.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatísticas. **Indicadores IBGE** – Sistema nacional de índices de preços ao consumidor IPCA e INPC, setembro de 2021, p. 10. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc_ipca_2021_set.pdf Acesso em: 04 de nov 2021.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatísticas. Desempregado mantém recorde de 14,7% no trimestre encerrado em abril. **PNAD contínua**. Editora: Estatísticas sociais. 30 de junho de 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31050-desemprego-mantem-recorde-de-14-7-no-trimestre-encerrado-em-abril> Acesso em: 03 de nov 2021.

IVO, Anete Brito Leal. **Sociologia, modernidade e questão social**. Recife: O Autor, 2008. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Sociologia, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9306/1/arquivo4127_1.pdf Acesso em: 04 de nov 2021.

JUVENTUDE e a pandemia do coronavírus. **Conjuve**, Fundação Roberto Marino, Frm. 2ª edição, 2021. Disponível em: https://frm.org.br/wp-content/uploads/2021/08/JuventudesEPandemia2_Relatorio_Nacional_20210607-1.pdf Acesso em: 05 de nov 2021.

LOBO, Eugenio Roberto Haddock. **Comentários à Constituição Federal**. 1ª edição - Edições Trabalhistas. Rio de Janeiro, 1989.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2003.

- MAGALHÃES, Gabriel Gomes Candêdo Vieira de. **Direito fundamental social à alimentação e a sua efetivação pelo poder judiciário**. 2012. Tese (mestrado) Universidade Federal de Uberlândia – Faculdade de Direito, Mestrado acadêmico em direito público. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13213/1/DireitoFundamentalSocial.pdf> Acesso em: 03 de nov 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** - 4. ed. rev. e atual. – Saraiva. São Paulo, 2009. p.252. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3238/gilmar-mendes-curso-de-direito-constitucional.pdf> Acesso em: 03 de nov 2021.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração da OIT sobre a série SmartLab de trabalho Decente: gastos com doenças e acidentes do trabalho chegam a R\$ 100 bi desde 2012. **Notícia. Brasil**. Abril de 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_783190/lang--pt/index.htm#:~:text=O%20total%20de%20aux%C3%ADlios%20doen%C3%A7a,da%20pandemia%20da%20COVID%2D19 Acesso em: 04 de nov 2021.
- OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”. 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm Acesso em: 10 de nov 2021.
- OLIVEIRA, Samuel Silva Rodrigues de. **A Comissão Nacional de Bem-estar Social: planejamento estatal e política social, 1951-1954**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, v.26, supl., dez. Rio de Janeiro, 2019, p.147-161.
- ONU. **Organização das Nações Unidas**. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> Acesso em: 10 de nov 2021.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre o Trabalho docente**. Formalizado em 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm#:~:text=Formalizado%20pela%20OIT%20em%201999,fundamental%20para%20a%20supera%C3%A7%C3%A3o%20da> Acesso em: 10 de nov 2021.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **OIT no Brasil**. [S.D.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm> Acesso em: 05 de nov 2021.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição**. Genebra: OMS, 1948.
- PANDEMIA na favela a realidade de 14 milhões de favelado no combate ao novo coronavírus. **Data Favela** – Instituto Locomotiva. 2020. Disponível em: https://0ca2d2b9-e33b-402b-b217-591d514593c7.filesusr.com/ugd/eaab21_9837d312494442ceae8c11a751e2a06a.pdf Acesso em: 05 de nov 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. Saraiva. São Paulo, 2013.

PINHEIRO, Fundação João. **Metodologia do deficit habitacional e da inadequação de domicílios no Brasil – 2016-2019**. FJP. Belo Horizonte, 2020.

PIDCP. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos** – ONU, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 10 de nov 2021.

POLANYIE, Karl. **A grande transformação: as origens de nosso época**. Tradução de Fanny Wrabel. - 2. ed. Compus, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/262942/mod_resource/content/2/A_grande_transfor_mac%CC%A7ao_as_origens_de_nossa_epoca_Polanyi.pdf Acesso em: 04 de nov 2021.

RANKING do saneamento instituto trata Brasil. **SNIS**. São Paulo, marco de 2021. Disponível em: https://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/Ranking_saneamento_2021/Relat%C3%B3rio_-_Ranking_Trata_Brasil_2021_v2.pdf Acesso em: 03 de nov 2021.

RANGEL, Helano Maércio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. **O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do estauto da cidade**. Revista: veredas do Direito, v. 6, n. 12, Jun- dez. Belo Horizonte, 2009. p. 57-78. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/77/132> Acesso em: 04 de nov 2021.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Livraria do Advogado, Porto Alegre 2004.

SABOIA, João. **Salário Mínimo: A Experiência Brasileira**. L&PM. Porto Alegre, 1985.

SABOIA, João; NETO, João Hallak. **Salário mínimo e distribuição de renda no Brasil a partir dos anos 2000**. Scielo. Economia e Sociedade. Unicamp. V. 27, n.1 (62), Campinas, abril de 2018. p. 265-285. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/HscfdQqCQ6t4vjXCkF69tn/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 10 de nov 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2015.

SILVA, Celeida Maria Costa de Souza; SILVA, Ariadne Celline de Souza e. **O pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais e o direito à educação no Brasil**. Poíesis Pedagógica, v. 18, e-61454. Catalão-GO, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/poiesis/article/view/61454/35122> Acesso em: 06 de nov 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Ensaio sobre a pobreza. Traduzido e comentado.** Editora: UniverCidade, Instituto liberal, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Alexis-de-Tocqueville-Ensaio-Sobre-a-Pobreza.pdf>
Acesso em: 10 de nov 2021.

VILLATORE, Marco Antônio César; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; QUETES, Regeane Bransin. **O direito ao trabalho como elemento do mínimo existencial e a proteção em face do retrocesso social.** Romo - Revista de programa de pós-graduação em Direito da UFC, v. 39, n. 2, 2019, p. 157. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/859/302>
Acesso em: 10 de nov 2021.